



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Ofício n. 004/2016-PCO.

Brasília, 7 de junho de 2016.

Ao Exmo. Sr.  
**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça  
Brasília - DF

**Assunto: Solicitação de elaboração de ato normativo proibindo a tramitação de processos “ocultos”.**

Senhor Ministro.

Cumprimentando-o cordialmente, venho solicitar que V.Exa. submeta ao Plenário dessa Casa, na forma do art. 6º, inciso VII, do Regimento Interno do CNJ, proposta para a edição de ato normativo que proíba a tramitação de processos sob a classificação “oculto” no âmbito dos Tribunais de todo o país.

O acesso do público a esses processos “ocultos” é extremamente restrito, posto que ao tentar acompanhá-los nos sítios eletrônicos dos Tribunais eles constam como inexistentes.

Cumprindo ressaltar que a forma sigilosa com que eles são tratados difere dos processos em segredo de justiça, sobre os quais são disponibilizados alguns dados, tais como as iniciais das partes, a data de autuação, nome do relator e jurisdição, o que torna possível um acompanhamento mínimo.

A Constituição Federal/88, em seu art. 37, *caput*, assevera que os atos da Administração Pública devem ser pautados em observância ao princípio da publicidade. Nessa senda, extinguir a tramitação “oculta” de processos garante a transparência dos atos praticados, sobretudo porque possibilita o controle externo sobre a atividade jurisdicional.

Sob essa ótica, o legislador elaborou diplomas normativos impondo à Administração Pública maior transparência acerca dos atos por ela praticados, a destacar a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e a Lei da Transparência (LC n. 131/2009).

O Estado Democrático de Direito assenta-se no pilar da soberania popular, o que enseja a obrigatoriedade da disponibilização das informações da atividade administrativa aos governados, sob pena de violação aos princípios republicanos.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Trata-se de um direito fundamental, conforme previsão do 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b, da Carta Magna:

*Art. 5º (...)*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*(...)*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;*

Infere-se, portanto, que o direito ao acesso à informação inclui o livre conhecimento sobre quaisquer feitos em tramitação no Judiciário, de modo que a sua classificação como “oculta” não se coaduna com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Insta salientar que, não se está a ignorar o fato de que, em sua grande maioria, os processos “ocultos” visam assegurar o resultado útil das investigações criminais, haja vista as medidas cautelares neles requeridas. Todavia, quando evidenciadas essas hipóteses, requer-se o seu processamento em autos apartados e sob sigilo, consoante já previsto na louvável Resolução n. 579/2016 do Supremo Tribunal Federal (anexa), elaborada por V.Exa., na condição de Presidente daquela Egrégia Corte.

A referida Resolução extinguiu a tramitação “oculta” de processos e determinou a eles a aplicação das normas concernentes aos processos sigilosos, resguardando as medidas requeridas, conforme transcrição:

*(...)*

*§ 1º Fica vedada a classificação de quaisquer pedidos e feitos novos ou já em tramitação no Tribunal como “ocultos”, os quais deverão receber, desde logo, a mesma nomenclatura e idêntico tratamento que atualmente são conferidos aos processos sigilosos, sem prejuízo da determinação de cautelas adicionais por parte do Relator para garantir o resultado útil das decisões neles prolatadas.*

*(...)*

*§ 4º Os requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancários, fiscal e telemático, interceptação telefônica, dentre outras medidas cautelares, serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator, nos termos do art. 230-C, § 2º, do Regimento Interno.*



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Nota-se que o conteúdo da aludida Resolução está em consonância com o princípio da publicidade e preza pela transparência na medida em que possibilita o acompanhamento da tramitação desses feitos, prestigiando, também, o direito ao acesso a informação.

Destarte, requer-se a V.Exa. a submissão da questão esposada ao Plenário desse Conselho Nacional de Justiça, a fim de que seja editado ato normativo que proíba a tramitação de processos “ocultos” nos âmbitos dos Tribunais de todo o Poder Judiciário Brasileiro, ante a competência de V.Exa. perante a esse Conselho Nacional de Justiça, responsável por editar atos normativos de administração judiciária com força vinculante, conforme previsão nos arts. 4º, II, e 102, § 5º, ambos do Regimento Interno dessa Casa.

Por todo o exposto, solicito, portanto, os bons préstimos de Vossa Excelência com a adoção das providências necessárias, considerando a relevância e a pertinência do tema.

Certo de contar com a sua atenção, colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**Claudio Lamachia**  
Presidente Nacional da OAB